



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004371/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.263 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COLÉGIO DO SALVADOR III LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, instituído pela Lei 9.317/96, bem assim do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2007..

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do ato Declaratório Executivo nº 44, de 02/12/2009, e que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 10510.004117/2009-11.

Conforme Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fl 48, do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- 37.189.326-7 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), apurada no período de 01/2005 a 12/2008, no montante consolidado de R\$ 227.955,70, controlado no presente processo;

- Debcad nº 37.261.805-7 – relativo à contribuição destinada outras entidades ou fundos - Terceiros, apurada no período de 01/2005 a 11/2008, no montante de R\$ 36.060,77, controlado no processo 10510.004373/2009-08;

- Debcad nº 37.261.806-5 – relativo à contribuição destinada outras entidades ou fundos - Terceiros, apurada no período de 12/2008 a 13/2008, no montante de R\$ 1.834,14, controlado no processo físico nº 10510.004374/2009-44, arquivado na Procuradoria da Fazenda Nacional;

- Debcad nº 37.261.804-9 – relativo a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, no montante de R\$ 11.500,00, controlado no processo físico nº 10510.004372/2009-55, arquivado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inconformado com os lançamentos, o contribuinte formalizou impugnação administrativa no presente processo e no processo 10510.004373/2009-08, as quais foram julgadas improcedentes pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância. Ademais, manifestou inconformidade em relação à exclusão do Simples Federal/Nacional.

Ciente dos Acórdãos da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou Recursos Voluntários, também em ambos os processos em que, dentre outras questões, requer a suspensão do presente julgamento até que se torne definitiva a discussão objeto do processo em que se discute a procedência sua exclusão do Simples Nacional, 10510.004117/2009-11.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem evidente no relatório acima, a autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 9.317/96, até 06/2007, e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007, a partir de 07/2007.

Não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, o contribuinte estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96 e do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2007.

Ocorre que os motivos que levaram à exclusão do requerente de tal regime diferenciado de tributação estão em discussão nos autos do processo 10510.004117/2009-11, o qual aguarda julgamento em 2ª Instância no âmbito deste Conselho, sendo matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento.

Caso o pleito do contribuinte relativo à exclusão regime simplificado seja julgado procedente, sua opção pelo Simples Nacional será restabelecida para o período de apuração em discussão, não havendo que se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa.

Por outro lado, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal contido em fl. 48 evidencia que, além do DEBCAD controlado no presente processo, outros foram lançados no mesmo procedimento fiscal, dos quais um tramita neste Conselho, o DEBCAD 37.261.805-7, controlado no processo nº 10510.004373/2009-08.

Já os demais autos lançados no mesmo procedimento, estes ainda são processos físicos e seguem arquivados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, presumindo-se a não instauração do contencioso fiscal.

Dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que 26 entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo. (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Processo nº 10510.004371/2009-19
Resolução nº **2201-000.263**

S2-C2T1
Fl. 327

Desta forma, no caso em questão, há duas espécies de vínculo processual, um por conexão e outro por decorrência. Portanto, considerando oportuno o julgamento do presente apenas quando as conclusões sobre a procedência ou não do procedimento de exclusão se tornarem definitivas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que se promova:

- a juntada do presente, na condição de processo principal, por conexão, ao processo nº 10510.004373/2009-08, já que os créditos controlados por ambos decorrem do mesmo procedimento fiscal;

- a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10510.004117/2009-11 e o sobrestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa à exclusão do Simples Federal/Nacional. .

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator